



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

### **DECRETO Nº 13897, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016**

Regulamenta a Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, que dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do Município de Taubaté

**PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes nos processos administrativos nºs.: 30.435/2016 e 42.544/2016,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a proibição de execução de ruídos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de propagandas e veículos, no âmbito do Município de Taubaté, observados os limites e valores constantes nas Tabelas dos Anexos I e II da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016.

§ 1º As vibrações apontadas como perturbadoras do sossego público serão auferidas pelo órgão competente, utilizando-se de sistemas e unidades de medição específicas, o qual indicará, através de relatório próprio, serem ou não prejudiciais à Comunidade nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016.

§ 2º A medição dos níveis de ruídos sonoros deverá ser realizada, preferencialmente, nas dependências do local onde se dá o incômodo.

**Art. 2º** À zona sensível a ruído ou zona de silêncio, estabelecida no inc. XIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, aplicam-se os limites máximos permissíveis de ruídos da Zona Residencial e Rural, constantes na Tabela I, do Anexo I da referida Lei.

**Art. 3º** Constatado o excesso de ruído proveniente do tráfego de veículos, medido nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, será elaborado relatório específico, a ser encaminhado à Secretaria de Mobilidade Urbana, no caso da medição do ruído não ter sido efetuada pela própria Secretaria, para ciência e adoção das medidas cabíveis, visando à eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros constatados.

**Art. 4º** Para efeitos do art. 5º e seu parágrafo único ambos da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, consideram-se atividades potencialmente causadoras de poluição sonora aquelas que utilizam instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som, ruído ou equipamentos que emitam sons e ruídos contínuos ou intermitentes.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 1º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora classificam-se como:

- I. Incômodas (I): que resultam em intensa movimentação de pessoal e tráfego;
- II. Nocivas (NO): que produzem vibração ou ruído fora dos limites do local onde se exerce a atividade;
- III. Perigosas (PE): que resultam em risco de desastres ecológicos ou impactos ambientais prejudiciais sobre uma região.

§ 2º Competirá à Secretaria do Meio Ambiente, após a análise técnica da Secretaria de Serviços Públicos, a concessão da autorização de que trata o “caput” do artigo 5º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, analisado o impacto da atividade pretendida, com base na política ambiental.

**Art. 5º** A autorização prevista no 'caput' do art. 6º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, deverá ser solicitada junto à Secretaria de Segurança Pública Municipal, Departamento de Defesa do Cidadão, com base na legislação vigente e no interesse público, que analisará em conjunto com as Secretarias de Planejamento, de Serviços Públicos e do Meio Ambiente, a viabilidade da pretensão.

**Parágrafo único.** O pedido de autorização para os casos especiais deverá ser formalizado por escrito, com antecedência mínima de trinta dias da data pretendida, devendo ser apresentada fundamentação que justifique a necessidade do pedido, bem como a documentação pertinente.

**Art. 6º** A autorização para arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições de que trata o inciso V do art. 8º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, deverá ser requerida à Secretaria de Meio Ambiente que após a análise técnica dos agentes de fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos, com base na legislação vigente e no interesse público, viabilizará os procedimentos a serem adotados.

**Art. 7º** Para fins do disposto no artigo 10 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, entendem-se como atividades passíveis de confinamento aquelas que possam ser realizadas em qualquer área ou ambiente reservado que possua meios limitados de entrada e saída e previna a propagação de ruídos, possuindo condições necessárias para garantir o trabalho em segurança.

**Art. 8º** Os serviços de construção civil considerados como atividades não confináveis estarão sujeitos aos níveis máximos de ruídos constantes da Tabela II, Anexo II da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, independente da zona de uso em que se verificarem.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 1º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando contínuos somente poderão ser exercidos no horário das 8 às 16 horas.

§ 2º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando descontínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 18 horas.

**Art. 9º** Os serviços de construção civil considerados como atividades passíveis de confinamento estarão sujeitos aos níveis máximos de som constantes das Tabelas I e II, dos Anexos da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, em função da zona de uso em que se verificarem.

§ 1º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando contínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 16 horas.

§ 2º As atividades e os serviços considerados neste artigo quando descontínuos poderão ser exercidos no horário das 8 às 18 horas.

**Art. 10.** Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, a critério da Administração, com base no interesse público, e desde que satisfeitas às seguintes condições:

**I.** O interessado deverá solicitar autorização, através de requerimento dirigido ao Departamento de Defesa do Cidadão, especificando:

- a. Os serviços a executar;
- b. Os horários em que serão realizados esses serviços;
- c. A justificativa da necessidade do serviço;
- d. O período necessário da concessão.

**II.** Quaisquer atividades e serviços de construção civil a serem realizados aos domingos e feriados deverão obedecer aos limites máximos permissíveis de ruídos da Tabela I, constante no Anexo I da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, de acordo com a zona de uso.

**Art. 11.** Excetuam-se das limitações previstas nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, as obras públicas de equipamentos de infraestrutura e serviços correlatos, assim como as de sistema viário.

**Art. 12.** A certidão de tratamento acústico prevista no “caput” do artigo 12 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, deverá ser requerida à Secretaria do Meio Ambiente, que



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

valendo-se do exercício de técnicos e de agentes de fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos, analisará e aprovará a documentação prevista na referida Lei, podendo exigir documentação complementar.

§ 1º A certidão de tratamento acústico restringe-se a atestar que o estabelecimento apresentou a documentação exigida na Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, devendo nela constar:

- I. A identificação e a atividade do estabelecimento;
- II. O responsável técnico ou a empresa especializada que emitiu o laudo técnico;
- III. Os procedimentos constantes do laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;
- IV. O prazo de validade da certidão.

§ 2º A emissão da certidão de tratamento acústico, além dos documentos exigidos em lei, fica condicionada à apresentação de termo de ciência das disposições deste decreto, bem como da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, especialmente o constante no artigo 12.

**Art. 13.** Na aplicação das penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, observar-se-ão os seguintes procedimentos administrativos:

- I. Notificação preliminar para atendimento ou regularização da situação no prazo de três dias úteis;
- II. Auto de Infração e Multa, após esgotado o prazo de que trata o inciso I, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade;
- III. Auto de Infração e Multa em Reincidência, após a aplicação da multa correspondente à infração cometida;
- IV. Ordem de Interdição das Atividades, total ou parcial, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração Pública, com base no interesse público;
- V. Embargo da obra, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração, com base no interesse público;
- VI. Cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento, no caso de descumprimento de ordem de interdição das atividades, a critério da Administração, com base no interesse público;



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**VII.** Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, no caso de ser caracterizado infrator contumaz;

**VIII.** Paralisação da atividade poluidora, após a aplicação da multa da autuação em reincidência, a critério da Administração, com base no interesse público.

**Parágrafo único.** Caracterizado risco potencial de prejuízo irreparável à população e ao meio ambiente e figurada a necessidade de imediata intervenção da Administração, poder-se-á, excepcionalmente:

**I.** Lavrar Auto de Infração e Multa Instantâneo;

**II.** Determinar a Interdição Sumária das Atividades, total ou parcial;

**III.** Determinar o Embargo da Obra;

**IV.** Determinar a paralisação da atividade poluidora.

**Art. 14.** O termo de compromisso a que se refere o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, deverá ser firmado junto ao setor que iniciou o procedimento administrativo.

**Parágrafo único.** A redução do valor original da multa a que se refere o parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, será inversamente proporcional à gravidade da infração cometida.

**Art. 15.** Os valores das multas correspondentes às infrações previstas no art. 15 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, corresponderão:

**I.** Nas infrações classificadas como leves: de R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00;

**II.** Nas infrações classificadas como graves: de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

**III.** Nas infrações classificadas como gravíssimas: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00.

**Parágrafo único.** A infração caracterizada nos termos do Parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016 receberá classificação leve, constante da Tabela III do Anexo II.

**Art. 16.** Nas sanções e procedimentos a que se referem os incisos II e III, do artigo 15, da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016, observar-se-ão:



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

**I.** Nas apreensões de veículos ou fontes geradoras de som excessivo será lavrado o respectivo Auto de Apreensão constando:

- a.** A marca, modelo, placa, cor predominante, estado de conservação e demais características que se fizerem necessárias, para os casos de veículos;
- b.** A identificação, descrição e demais características que se fizerem necessárias, para os casos dos bens apreendidos como fontes geradoras de som excessivo;
- c.** Local, data, hora e qualificação do proprietário ou responsável, quando possível;
- d.** Descrição da infração cometida e do dispositivo legal violado;
- e.** Assinatura e identificação do agente responsável pela apreensão e da testemunha, se houver.

§ 1º Efetuada a apreensão e remoção do veículo ou da fonte geradora de som excessivo, a retirada do bem far-se-á mediante solicitação por escrito, constando a comprovação inequívoca de sua propriedade e o pagamento das taxas de remoção e estadia, sendo estipulados os seguintes valores:

- I.** Estadia de veículos: R\$ 40,00 por dia;
- II.** Depósito de outros bens: R\$ 10,00 por dia;
- III.** Remoção do veículo (por engate ou resgate): R\$ 130,00;
- IV.** Remoção de outros bens: R\$ 30,00.

§ 2º A liberação do veículo deverá, em qualquer caso, ser efetuada por condutor devidamente habilitado.

§ 3º Poderão ser exigidos documentos complementares, a critério da Administração Pública, justificando sua pertinência, para a liberação do veículo ou bem apreendido.

§ 4º Os veículos ou bens apreendidos, se não reclamados ou retirados no prazo de trinta dias úteis, serão vendidos em hasta pública ou doados às instituições de assistência social, declaradas de utilidade pública pelo Município e regular com suas obrigações legais.

§ 5º A importância apurada na venda em hasta pública do veículo ou bem apreendido será destinada para o pagamento das multas e despesas decorrentes da infração e eventuais diferenças serão devolvidas ao proprietário, que será notificado, para que, no prazo de noventa dias úteis, venha a receber o excedente.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

§ 6º Decorrido o prazo de noventa dias úteis sem que haja manifestação do proprietário, o valor remanescente deverá ser doado às instituições de assistência sociais descritas no § 4º deste artigo.

**Art. 17.** À Secretaria do Meio Ambiente compete, ouvida prévia e conclusivamente a Secretaria de Serviços Públicos, estabelecer e organizar os programas de controle dos ruídos urbanos, de educação e conscientização de que trata o artigo 20 da Lei nº 5.201, de 08 de julho de 2016.

**Art. 18.** Os valores das multas previstos no artigo 15 deste Decreto e das taxas de remoção e estadia previstos no § 1º do artigo 16 deste decreto serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - INPC/ IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 19.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 22 de setembro de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

***PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA***  
*Prefeito Municipal*

***JEAN SOLDI ESTEVES***  
*Secretário dos Negócios Jurídicos*

***JOSÉ ALEXANDRE SIMPSON DO AMARAL***  
*Secretário do Meio Ambiente*

***ALEXANDRE MAGNO BORGES***  
*Secretário de Serviços Públicos*

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 22 de setembro de 2016.

***EDUARDO CURSINO***  
*Secretário de Governo e Relações Institucionais*

***LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA***  
*Diretora do Departamento Técnico Legislativo*